

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

*Súmula
n.º 001 do TJAM*

TRIBUNAL PLENO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM APELAÇÃO
CÍVEL N.º 2009.003794-9/0001.00

SUSCITANTE: DESDOR. CLÁUDIO CÉSAR RAMALHEIRA ROESSING

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS
SANTIAGO DA CRUZ

RELATOR: DESDOR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS CÍVEIS. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DO DECRETO N° 20.910/32. INTERPRETAÇÃO QUE PACIFICA O POSICIONAMENTO DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

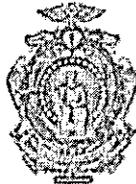
1. Suscitado o presente Incidente, colheu-se a interpretação de que publicado o ato estatal, tem o servidor público cinco anos para exercer seu direito de se ver reintegrado aos quadros do serviço público estadual, a teor do artigo 1º, do Decreto n° 20.910/32, sob pena de prescrição da pretensão.

2. Na forma do § 1º, do artigo 156 do RITJAM, acolher a Súmula n. 001, com o

Avenida André Araújo, S/N - Aleixo, CEP: 69060-000 - Manaus-AM.

E-mail: ari.moutinho@tjam.jus.br.

Fone: (92) 2129-6151/6152



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

seguinte enunciado: "Incide a prescrição quinquenal preconizada no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, às ações propostas em face de exclusão de policial militar dos quadros da corporação."

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROCEDENTE.

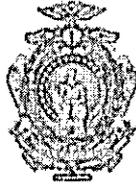
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Apelação Cível nº 2009.003794-9/0001.00 - Manaus-AM, em que são partes as acima nominadas, **acordam** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade, em harmonia com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, **conhecer e julgar procedente** o Incidente nos termos do voto condutor desta decisão.

PUBLIQUE-SE.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, de julho de 2012.

Avenida André Araújo, S/N - Aleixo, CEP: 69060-000 - Manaus-AM.
E-mail: ari.moutinho@tjam.jus.br.
Fone: (92) 2129-6151/6152



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA
PRESIDENTE/RELATOR

MEMBRO

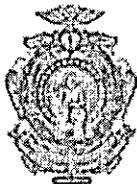
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos autos da Apelação Cível n. 2009.003794-9, dado existir divergência entre julgados da Terceira Câmara Cível e das demais Câmaras Cíveis (Primeira e Segunda) quanto à prescrição do direito de policial para propor ação visando anular ato de exclusão dos quadros da Polícia Militar.

O caso em liça versa, na origem, sobre a irresignação de Amaury Nascimento da Silva, em face de seu "licenciamento a bem da disciplina" em 31/05/90 da Polícia Militar do Estado, sem o devido processo legal.

Avenida André Araújo, S/N - Aleixo, CEP: 69060-000 - Manaus-AM.
E-mail: ari.moutinho@tjam.jus.br.
Fone: (92) 2129-6151/6152



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

A Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 236/244) opinou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão contra o ato de licenciamento do policial militar Apelado, bem como a posterior remessa dos autos à Terceira Câmara Cível, para fins de julgamento da Apelação em tela.

É o relatório no que basta.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, impõe-se a apreciação meritória do Incidente.

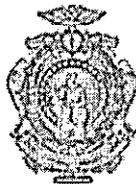
A questão colocada para apreciação no âmbito deste Incidente cinge-se a aferir-se a aplicabilidade da prescrição estatuída do Decreto n. 20.919/32, nas ações propostas por policiais militar excluídos das fileiras da corporação sob a alegação de malferimento do *due process of law*.

A divergência foi arguida pela Procuradoria de Justiça, a qual colacionou os julgados originadores da controvérsia jurisprudencial neste *in folio*, a reclamar a

Avenida André Araújo, S/N - Aleixo, CEP: 69060-000 - Manaus-AM.

E-mail: ari.moutinho@tjam.jus.br.

Fone: (92) 2129-6151/6152



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

homogeneização dos entendimentos para o fim de garantir a segurança jurídica, um dos princípios mais caros do Direito.

Informa o Órgão Ministerial que a Terceira Câmara Cível, nos autos do processo n° 2009.004894-2 decidiu, por maioria, pela inaplicabilidade da prescrição em razão da nulidade do licenciamento de policial efetivado com cerceamento de defesa.

Em sentido diverso são os arestos da Primeira e da Segunda Câmaras, *in verbis*:

"EMENTA - ADMINISTRATIVO - LICENCIAMENTO - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR - AJUIZAMENTO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL - HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DECRETO N° 20.910/32 - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MERÉTO (*sic*), NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1° do Decreto n° 20.910/32, e de 5 (cinco) anos o prazo prescricional das ações contra a Fazenda Pública, referentes a direitos dos

Avenida André Araújo, S/N - Aleixo, CEP: 69060-000 - Manaus-AM.

E-mail: ari.moutinho@tjam.jus.br.

Fone: (92) 2129-6151/6152



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

servidores públicos, aplicando-o na hipótese de pretensão de anulação de ato de licenciamento visando, por consequência, a reintegração ao serviço público e pagamento de parcelas remuneratórias e indenizatórias.

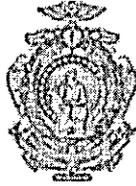
2. *In casu*, o autor foi licenciado em outubro de 1991, tendo a presente ação sido ajuizada em junho de 2007, decorridos mais de 15 (quinze) anos deste o ato inquinado.

3. Pedido administrativo protocolado intempestiva (*sic*) não suspende o prazo prescricional disposto no art. 6.º do Decreto n.º 20.910/32 (*sic*).

4. Sentença confirmada. Apelo improvido. Decisão: "Por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante".

Primeira Câmara. Ap. Nº 2009.000492-6.
Relator: DES. PAULO LIMA. Publicado em 05/11/09."

"Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PÚBLICO. MILITAR. EXCLUSÃO. POLÍCIA. MILITAR.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

REINTEGRAÇÃO. CARGO. PRESCRIÇÃO.
QUINQUENAL. RECURSO. SUSPENSÃO. PRAZO.
DECISÃO. RECOMEÇO. CONTAGEM. RECURSO NÃO
PROVIDO.

1.É acertada a sentença que, ao julgar pretensão de reintegração a cargo público, pronuncia a prescrição do direito do autor tendo em vista a incidência da prescrição quinquenal.

2.Apelação não provida. Decisão: "Por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora"

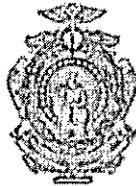
Segunda Câmara Cível. Ap.Nº 2008.005723-0.
Relatora: Exma. Sra. Desª MARIA DAS GRAÇAS
PESSÔA FIGUEIREDO. Publicação: 28/09/09."

Pois bem.

Consta dos autos, às fls. 23, que o ato inquinado foi publicado no Boletim Geral n. 101 em 01/06/90.

O Decreto n. 20.910/32 (complementado pelo Decreto-Lei nº 4.597, de 19.8.42), em seu artigo 1º, disciplina a questão, prescrevendo, *suis verbis*:

Avenida André Araújo, S/N - Aleixo, CEP: 69060-000 - Manaus-AM.
E-mail: ari.moutinho@tjam.jus.br.
Fone: (92) 2129-6151/6152



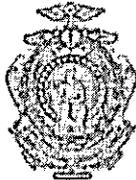
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

"Artigo 1º- As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem."

Cotejando os fatos apresentados com a norma supracitada, nota-se que a pretensão do Apelado prescreveu em meados de 1995 e, nada obstante a interposição de recurso administrativo configurar causa interruptiva da prescrição, é de fácil constatação que no caso sob apreciação tal requerimento deu-se em 14/09/2006 e 07/11/2006, ou seja, **mais de cinco anos após o termo prescricional apontado.**

Conforme posicionamento por mim adotado quando do julgamento das Apelações Cíveis n. 2011.005848-

3



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

¹ e 2011.003281-2², versando sobre a mesma matéria, é certo que o termo inicial da contagem do prazo prescritivo dar-se-á a partir do momento em que se configurou a lesão ao direito alegado pelo autor, correspondente à data da publicação do ato de exoneração impugnado, qual seja o dia 01 de junho de 1990.

Cito para ilustrar, aresto do Tribunal da Cidadania que agasalha meu entendimento, assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. PRETERIÇÃO NA PROMOÇÃO À PATENTE DE CORONEL DE POLÍCIA MILITAR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

¹ **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO E INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.

1. Prescreve em cinco anos o direito de ação do servidor público que pretender sua reintegração aos quadros do serviço público estadual, contados a partir da data da publicação do ato, a teor do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

2. O requerimento administrativo interrompe o prazo prescricional das ações contra a Fazenda Pública, desde que, evidentemente, não seja extemporânea tal manifestação.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

² **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO E INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.

1. Prescreve em cinco anos o direito de ação do servidor público que pretender sua reintegração aos quadros do serviço público estadual, contados a partir da data da publicação do ato, a teor do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

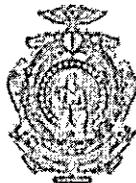
2. O requerimento administrativo interrompe o prazo prescricional das ações contra a Fazenda Pública, desde que, evidentemente, não seja extemporânea tal manifestação.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Avenida André Araújo, S/N - Aleixo, CEP: 69060-000 - Manaus-AM.

E-mail: ari.moutinho@tjam.jus.br.

Fone: (92) 2129-6151/6152



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONCLUSÃO QUE SE COADUNA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...) *Omissis*.

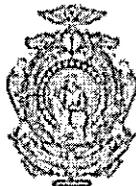
6. "O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/32, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio imaterial" (AgRg no REsp 1.197.615/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 17/11/10).

(...) *Omissis*.

9. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1349907/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011) (destaquei).

Posto isso, conheço e julgo procedente o presente Incidente, em harmonia com o *Parquet*, para o fim desta Corte de Justiça homogeneizar sua jurisprudência e,

Avenida André Araújo, S/N - Aleixo, CEP: 69060-000 - Manaus-AM.
E-mail: ari.moutinho@tjam.jus.br.
Fone: (92) 2129-6151/6152



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

na forma do § 1º, do artigo 156 do RITJAM, acolher a Súmula n. 001, com o seguinte enunciado: "Incide a prescrição quinquenal preconizada no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, às ações propostas em face de exclusão de policial militar dos quadros da corporação."

É como voto.

Manaus, de julho de 2012.

Desembargador ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

Relator